

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(do Sr. Marcelo Castro e outros)

Modifica disposições da legislação ordinária relacionadas ao sistema político-eleitoral, introduzindo alterações nas Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reduzir o prazo mínimo de filiação partidária e de domicílio eleitoral; instituir limites de gastos e de doações nas campanhas eleitorais; criminalizar a prática de “caixa 2” em campanhas eleitorais; obrigar partidos e candidatos a divulgar, no curso das campanhas eleitorais, todos os valores recebidos, a identificação dos respectivos doadores e os gastos efetuados; exigir que os partidos definam, em prazo certo, os critérios de distribuição interna dos recursos arrecadados nas campanhas; estabelecer percentuais mínimo e máximo de recursos e de tempo na propaganda eleitoral e partidária reservados aos candidatos de cada gênero; reduzir o prazo de duração das campanhas eleitorais; restringir o uso de cenas externas e outros recursos de *marketing* no horário eleitoral gratuito; restringir, no caso de coligação para eleição majoritária, a base de cálculo do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV ao número de parlamentares dos partidos dos candidatos ao cargo titular e ao de vice; fixar critério para a distribuição das vagas conquistadas por coligação em eleições proporcionais entre os partidos que a integrem; estabelecer cláusula de desempenho individual mínimo para a eleição dos candidatos às eleições proporcionais; exigir que os partidos

constituam órgãos de direção partidária definitivos nas circunscrições em que pretendam disputar eleição; instituir o princípio democrático na composição das instâncias partidárias decisórias; e dar outras providências em matéria político-eleitoral.

Art. 2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído definitivamente na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Parágrafo único. Será admitida a participação nas eleições de partidos com órgão de direção constituído provisoriamente na circunscrição apenas na primeira eleição após sua criação. (NR)

.....

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 15 a 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

.....(NR)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

.....(NR)

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e dez por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de doze, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas.

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até quarenta dias antes do pleito.
(NR)

.....

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....(NR)

Art.17. (...)

§ 1º Os partidos deverão definir critérios para a distribuição interna dos recursos que receberem nas campanhas até o prazo final de realização das convenções para escolha dos candidatos.

§ 2º Dos recursos destinados pelos partidos para as campanhas de seus candidatos aos cargos do Poder Legislativo, deverão ser aplicados no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para as campanhas

das candidaturas de cada sexo registradas sob sua legenda.(NR)

.....

Art. 18. Nas eleições para Presidente da República o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Nas campanhas para o segundo turno, quando houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento do valor estabelecido no *caput*.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (NR)

Art. 18-A. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital é definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, nos termos previstos neste artigo.

§ 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de

eleitores: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 4º Nas eleições para Deputado Estadual e Distrital, são os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

II) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

III) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais);

IV) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

V) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores:

R\$ 1.350.000,00 (um milhão e trezentos e cinquenta mil reais);

VI) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 5º Nas campanhas para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento dos limites fixados no § 1º.

§ 6º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Art. 18-B. Nas eleições para Prefeito e Vereador serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

a) nos municípios de até 10.000 (dez mil) eleitores: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e R\$ 10.000,00 (dez mil) para Vereador;

b) nos municípios de mais de 10.000 (dez mil) eleitores e de até 30.000 (trinta mil) eleitores: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Prefeito e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Vereador;

c) nos Municípios de mais de 30.000 (trinta mil) eleitores e de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Prefeito e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para Vereador;

d) nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores e de até 100.000 (cem mil) eleitores: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para Prefeito e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para Vereador;

e) nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) eleitores e de até 300.000 (trezentos mil) eleitores: R\$

1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para Prefeito e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para Vereador;

f) nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e de até 600.000 (seiscentos mil) eleitores: R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para Prefeito e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para Vereador;

g) nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) eleitores e de até 900.000 (novecentos mil) eleitores: R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para Prefeito e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para Vereador;

h) nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) eleitores e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores: R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) para Prefeito e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Vereador;

i) nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) eleitores: R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para Prefeito e R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para Vereador;

j) nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para Prefeito e R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) para Vereador;

k) nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para Prefeito e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para Vereador.

§ 1º Nas campanhas para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento dos limites fixados para o primeiro turno.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará o pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Art. 18-C. Na contabilização dos limites estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B serão incluídos os gastos realizados por partidos e comitês financeiros em nome dos candidatos.

Art. 18-D. A cada eleição a Justiça Eleitoral promoverá o reajuste monetário dos valores estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B.

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (NR)

.....

Art. 23. (...)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar nenhum dos seguintes valores:

I - dez por cento do limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo do candidato que recebe a doação; e

II - cinquenta mil reais, somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador.

§ 2º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até a metade do limite de gastos estabelecido nesta lei para o cargo ao qual concorre.

..... (NR)

Art. 24 (...)

.....
XII - pessoas jurídicas com os vínculos com a Administração Pública especificados no § 2º.

.....
§ 2º Pessoas jurídicas por si, suas coligadas ou controladas, que gozem de benefícios fiscais em caráter pessoal, ou que mantenham contrato de execução de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens com órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta são proibidas de fazer doações na circunscrição do órgão ou entidade do qual recebeu o benefício, ou na do órgão ou entidade com a qual mantém o contrato.

§ 3º Consideram-se benefícios fiscais em caráter pessoal, para efeito do § 2º, a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação de base de cálculo que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 4º Não se consideram benefícios fiscais em caráter pessoal, para efeito do § 2º, aqueles passíveis de serem usufruídos pelas demais pessoas jurídicas que atuam em condições de livre concorrência no mesmo segmento econômico ou ramo de atividades.

§ 5º O impedimento constante do § 2º aplica-se aos benefícios fiscais concedidos e aos contratos vigentes à época da doação e nos doze meses que a antecedem.
(NR)

Art. 24-A. É vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica.

Art. 24-B. Doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas para os partidos políticos a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, não podendo ultrapassar os seguintes valores:

I – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por órgão nacional de partido, destinados à campanha de presidente;

II - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por órgão regional de partido, destinados à distribuição às campanhas de governador, senadores, deputados federais, estaduais e distritais;

III – dez por cento do valor estabelecido como limite para as campanhas de prefeito, na forma das alíneas a a k do art. 18-B, por órgão municipal de partido, destinados à distribuição às campanhas de prefeito e vereadores, até o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

IV – R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), somadas todas as doações feitas pelo mesmo doador.

§ 2º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito

previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de três dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

.....
Art. 28. (...)

.....
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar, nos dias 25 de agosto e 15 de setembro, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, com a indicação dos nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores doados, bem como os gastos realizados.

.....
§ 6º (...)

.....
III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Não são consideradas despesas de campanha, sendo dispensadas de menção na prestação de contas do candidato, suas despesas de natureza pessoal, tais como as relacionadas a:

- a) combustível e manutenção de automóvel próprio usado por ele na campanha;
- b) remuneração de seu motorista particular;
- c) alimentação e hospedagem própria e de seu motorista particular;

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três.

§ 8º A Justiça Eleitoral deverá adotar sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que tiverem pequeno volume de gastos. (NR)

.....

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.

..... (NR)

Art. 45. A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

.....

(NR)

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

.....

§ 2º (...):

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos partidos dos candidatos ao cargo titular e ao de vice ou suplente; e no caso de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligações, os mesmos critérios estabelecidos no inciso I.

.....

§ 9º Da parcela de seu horário eleitoral destinada à propaganda nas eleições proporcionais, cada partido reservará no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para a propaganda das candidaturas de cada sexo registradas sob sua legenda. (NR)

.....

Art. 52. A partir do dia 8 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.(NR)

Art. 52-A. O programa eleitoral será realizado com o candidato, vedado o uso de efeitos especiais, cenas externas, montagens, trucagens, computação gráfica, edições, desenhos animados e jingles, exceto vinhetas de abertura e encerramento.

Parágrafo único. Será permitida a veiculação de cenas externas nas quais o candidato, pessoalmente, exponha:

I – realizações de governo ou da administração pública;

II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III – atos parlamentares e debates legislativos. ”

.....

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na *internet*, nos termos desta Lei, após o dia 5 de agosto do ano da eleição. (NR)

.....

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de julho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, promoverá propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (NR)

.....

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta uma ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.”

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, observado o princípio democrático na composição das instâncias decisórias.

.....(NR).

Art. 15. (...)

.....

X – possibilidade de a maioria dos filiados da respectiva base federada convocar a realização de congressos, plenárias, assembleias e afins;

XI – participação de filiados detentores de mandato eletivo, diretamente ou por meio de representante, no órgão de direção partidária da respectiva base federada.(NR)

.....

Art.18. (revogado)

.....

Art. 22-A. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo se o desligamento ocorrer:

I - para se filiar a partido novo;

II - em razão de fusão ou incorporação de seu partido de origem a outro, nos trinta dias subsequentes ao registro da alteração partidária ocorrida;

III – em razão de mudança substancial ou desvio reiterado do programa de seu partido de origem;

IV – por motivo de grave discriminação pessoal.

.....

Art. 37. A desaprovação das contas implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até cinquenta por cento.

.....

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser

aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.

.....

§ 9º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

§ 10. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido político. (NR)

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

.....

Art. 41-A. Os recursos do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Para efeito da distribuição dos recursos mencionados neste artigo, serão desconsideradas quaisquer mudanças de filiação partidária ocorridas após a proclamação do resultado da eleição. (NR)

.....

Art. 44. (...)

.....

III – no alistamento e nas campanhas eleitorais, observada, nesse último caso, a exigência de destinação de no mínimo trinta por cento e no máximo setenta por cento para as campanhas dos candidatos de cada sexo às eleições proporcionais.

.....(NR)

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

II – a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre, em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais. (NR).”

Art. 5º A Lei 4.737, de 25 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as alterações seguintes:

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezenove horas do dia 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até 30 de julho do ano em que se realizarem as eleições”.

.....(NR)

.....

Art. 108. Estarão eleitos, dentre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em

número igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal recebida sob a respectiva legenda, observados ainda os demais critérios de distribuição previstos neste artigo.

§ 1º No caso de coligação, as vagas conquistadas serão distribuídas entre os partidos que a compõem proporcionalmente ao número total de votos com que a respectiva legenda tiver contribuído para o cômputo do quociente partidário da coligação, obedecidas as fórmulas de distribuição previstas nos arts. 107 e 109.

§ 2º Os lugares não preenchidos em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão distribuídos de acordo com as regras do art. 109. (NR)

.....

Art. 111. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, ou se o alcançar as não tiver candidatos que atendam à exigência do *caput* do art. 108, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos individualmente mais votados na eleição. (NR)

Art.112. (...)

I - os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos das listas dos respectivos partidos, desde que preencham o requisito de votação mínima previsto no *caput* do art. 108;

.....

§ 1º No caso de coligação, serão suplentes os mais votados e não eleitos da lista do partido do titular de cada vaga, desde que preencham o requisito de votação mínima previsto no *caput* do art. 108.

§ 2º Não havendo candidatos na lista do partido que atendam ao disposto no §1º, serão considerados

suplentes os mais votados e não eleitos no âmbito da coligação, independentemente do partido a que estejam filiados. (NR)

.....

Art. 224. Nas eleições majoritárias, quando ocorrer a cassação do registro, do diploma ou do mandato do candidato eleito, será anulada a eleição e o Tribunal marcará data para a realização de uma nova dentro do prazo de quarenta a sessenta dias.

.....

§ 3º Em nenhuma hipótese os custos relativos à realização da nova eleição serão ressarcidos por partidos ou candidatos participantes do pleito anulado. (NR)

.....

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após o dia 5 de agosto do ano da eleição.

.....

“Art. 257-A. Qualquer decisão judicial monocrática que implique cassação de registro, afastamento ou perda de mandato eletivo deverá ficar suspensa até sua confirmação por decisão colegiada.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o juiz ordenará de ofício, independentemente de recurso, a remessa dos autos ao Tribunal.

§ 2º Decisão denegatória da cassação do registro, afastamento ou perda de mandato só poderá ser revertida por decisão colegiada.

.....

Art. 354-A. Fraudar a fiscalização eleitoral, inserindo elementos falsos ou omitindo informações, com o fim de ocultar a origem, o destino, ou a aplicação de bens,

valores ou serviços da prestação de contas de partido político ou de campanha eleitoral.

Pena: detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 368-A. Gravação de conversa privada, ambiental ou telefônica, não pode ser utilizada como prova em processo eleitoral se feita por um dos partícipes sem o conhecimento do outro, ou sem prévia autorização judicial.

Art. 368-B. Não será aceita a prova testemunhal singular exclusiva nos processos que possam levar à perda do mandato.

.....”

Art. 6º São renumerados como §§ 3º a 8º os atuais §§ 2º a 7º do art. 23, e como § 1º o atual parágrafo único do art. 24, todos da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º. São revogados os artigos 81, da Lei 9.504/97, e 56 e 57 da Lei 9.096/95.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.